

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007
(Apensos: PL's nºs 6.522, de 2009; 6.803, de 2010;
6.921, de 2010; 7.098, de 2010; 1.394, de 2011;
3.652, de 2012; 3.874, de 2012; 5.043, de 2013;
5.883, de 2013; 6.283, de 2013; 6.836, de 2013)

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado EDUARDO GOMES, que estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências. O projeto estabelece princípios e diretrizes a serem obedecidas pelos programas voltados para a necessidade alimentar e nutricional da população, bem como os temas a serem abordados pelos projetos relativos à questão educacional, no que tange à nutrição.

Na sua Justificação, o autor afirma que a nutrição da população é essencial na prevenção de doenças. Tal quadro exige a interferência do Estado que, no entanto, tem participado apenas por meio de programas de caráter assistencialista.

Faz-se necessário, segundo o autor, buscar a melhoria da alimentação dos indivíduos por meio da escola, introduzindo a educação nutricional como tema transversal, inserido nas matérias curriculares convencionais e não como disciplina autônoma.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, a qual concluiu pela aprovação da proposição, com três emendas que fazem adequações aos arts. 6º, 7º e 9º do projeto.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela sua rejeição.

Por último, a proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto principal e das emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura.

Posteriormente ao exame procedido pelas comissões supramencionadas, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 6.522, de 2009, de autoria do Dep. João Dado, que tem por objetivo criar o Programa de Prevenção, Orientação e Tratamento da Obesidade Infantil;
- PL nº 6.803, de 2010, de autoria do Dep. Edmar Moreira, que tem por objetivo instituir a Política de Combate à Obesidade, a fim de implementar ações para redução do peso e combate à obesidade adulta e infantil;
- PL nº 6.921, de 2010, de autoria do Dep. Márcio Marinho, que tem por objetivo instituir Programa Permanente de Incentivo, Educação e Aplicação de Alimentos Alternativos, para estimular a utilização de alimentos de alto valor nutritivo, baixo custo e acessíveis elaborados a partir de farelos, pó de folhas verdes-escuras e sementes;
- PL nº 7.098, de 2010, de autoria do Dep. Bruno Rodrigues, que tem por objetivo instituir a Semana Educativa da Nutrição Infantil, a ser realizada, anualmente, entre os dias 6 e 12 de outubro;
- PL nº 1.394, de 2011, de autoria do Dep. Eleuses Paiva, que institui a Política de Combate à obesidade, com diretrizes e obrigatoriedade da presença de

profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde;

- PL nº 3.652, de 2012, de autoria do Dep. Enio Bacci, que cria a Semana da Conscientização dos Malefícios da obesidade nas escolas públicas e dá outras providências;
- PL nº 3.874, de 2012, de autoria do Dep. Alexandre Roso, que cria a Semana de Mobilização Nacional contra a Obesidade Infantil;
- PL nº 5.043, de 2013, de autoria do Dep. Alexandre Roso, que dispõe sobre a proibição da propaganda de refrigerantes e alimentos de baixo teor nutritivo em escolas de ensino fundamental e médio;
- PL nº 5.883, de 2013, de autoria do Dep. Fábio Souto, que altera o art. 1º da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, para dispor sobre a redução progressiva dos teores de açúcares nos alimentos destinados a lactentes e crianças de primeira infância;
- PL nº 6.283, de 2013, de autoria do Dep. Gonzaga Patriota, que proíbe a venda de refrigerantes a menor de 18 anos e de alimentos com alto teor calórico e níveis reduzidos de nutrientes em estabelecimentos de ensino;
- PL nº 6.836, de 2013, de autoria do Dep. Dr. Paulo César, que acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para fixar limite máximo de adição de sacarose aos sucos comercializados no País.

Trata-se de projeto de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito da proposição principal (art. 24, II, “g”, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, de seus apensos e das emendas ao projeto principal aprovadas na Comissão de Educação e Cultura, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Há vício de constitucionalidade quanto à iniciativa nos arts. 6º, *caput*, e 9º, *caput*, do PL nº 1.234, de 2007, ao impor obrigação a órgãos do Poder Executivo, violando a competência privativa do Presidente da República, a teor do art. 84, IV, da Carta Magna. Os mencionados dispositivos confrontam-se com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula pétrea, imutável mesmo por emenda à Constituição, como impõe o art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria.

A Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura corrigiu o vício contido no art. 6º da proposição principal. Cabe, dessa forma, a correção do art. 9º, *caput*, da proposição, harmonizando-o com a Emenda nº 3 da referida Comissão.

Idêntico vício macula o art. 3º do PL nº 6.522, de 2009, ao determinar a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o que, inclusive, já é sua atribuição, conforme o art. 84, IV, da Constituição.

Há, ainda, violação ao pacto federativo no art. 9º, parágrafo único, do PL nº 1.234, de 2007, causando a inconstitucionalidade do referido dispositivo, na medida em que impõe obrigação aos órgãos de vigilância sanitária municipais, invadindo a competência expressamente atribuída às municipalidades pelo art. 30, I, da Constituição.

O mesmo vício atinge diversos artigos do PL nº 3.652, de 2012, ao impor atribuições às Secretarias Estaduais de Educação, o qual será corrigido por meio do Substitutivo em anexo.

Os demais artigos da proposição principal, dos projetos a ele apensados e as emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos examinados, quanto as emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário suprimir a cláusula de revogação genérica constante do art. 12 do projeto principal, a qual é vedada, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Tal supressão também é feita em relação ao art. 6º do PL nº 3.652, de 2012.

No que se refere ao PL nº 6.836, de 2013, faz-se necessário substituir a cláusula (AC) pela cláusula (NR) ao final do parágrafo acrescentado ao art. 5º da Lei nº 8.918/94, obedecendo-se aos ditames da referida Lei Complementar nº 107/01.

Não há qualquer óbice ao restante do texto empregado no projeto principal, em seus apensos e nas emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) do Projeto de Lei nº 1.234, de 2007, com a Emenda nº 1, aprovada na Comissão de Educação e Cultura, e com as emendas em anexo;
- b) das emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura;
- c) dos Projetos de Lei nºs 6.522, de 2009, e 6.836, de 2013, com as respectivas emendas em anexo;

- d) do Projeto de Lei nº 3.652, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo; e
- e) dos Projetos de Lei nºs 6.803, de 2010; 6.921, de 2010; 7.098, de 2010; 1.394, de 2011; 3.874, de 2012; 5.043, de 2013; 5.883, de 2013; e 6.283, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 9º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 9º A qualidade e o controle da alimentação em cantinas para alunos da rede de educação básica será regulamentada, inclusive quanto à proibição do consumo de produtos considerados inadequados à qualidade nutricional e à segurança alimentar das crianças e adolescentes.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007**

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 9º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2007

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 12 do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 6.522, DE 2009
(Apensado ao PL nº 1.234, de 2007)**

Estabelece princípios e diretrizes para as ações voltadas para a educação nutricional e segurança alimentar e nutricional da população e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2012 (Apensado ao PL nº 1.234, de 2007)

Cria a Semana da Conscientização dos Malefícios da obesidade nas escolas públicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as escolas da rede pública no país realizarão, anualmente, a atividade denominada “SEMANA DA CONSCIENTIZAÇÃO DOS MALEFÍCIOS DA OBESIDADE”.

Art. 2º A atividade escolar ministrará conteúdo relacionado a matérias não constantes do currículo obrigatório, voltadas especificamente a esclarecimentos dos malefícios oriundos da obesidade e utilizar-se-á, para tanto, de seminários, palestras, recursos audiovisuais etc.

Art. 3º A “Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade” fará parte anualmente do Calendário Escolar e deverá ser aberta para participação dos pais dos alunos e de membros da comunidade em geral.

Art. 4º Para ministrar o conteúdo pertinente durante a Semana da Conscientização dos Malefícios da Obesidade, serão convidados, profissionais nas áreas de saúde, como pediatras, nutricionistas, endocrinologistas e psicólogos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.836, DE 2013
(Apensado ao PL nº 1.234, de 2007)**

Acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para fixar limite máximo de adição de sacarose aos sucos comercializados no País.

EMENDA Nº

Substitua-se, ao final do § 6º, acrescentado ao art. 5º da Lei nº 8.918/94 pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão (AC) pela expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO MALUF
Relator